



Número do Processo: 73/20.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ALTERA O ARTIGO 12 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 409, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019. OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBEDIÊNCIA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE.

## 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Vereador Jean Carlos que “altera o artigo 12 da Lei Complementar nº 409, de 22 de fevereiro de 2019, e determina outras providências”.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a nossa Lei Maior fixou atribuições à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Buscando a forma como o tema aqui discutido é tratado no texto constitucional, percebemos que o seu art. 24, inciso I, estipula que compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social.

Essa competência também é atribuída aos Municípios, pois eles podem legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, I e II da Constituição Federal). Ora, a obrigação de encaminhar a Comissões desta Casa de Leis dados e balancetes da previdência pública municipal se amolda a esses dispositivos constitucionais.



Destarte, é permitido que a proposta verse sobre a matéria, pois inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando o ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema.

## **2.2 – DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO SOBRE O ASSUNTO**

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), "consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos 'atores' envolvidos no processo". O mesmo doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração do processo legislativo, como a geral, em que a nossa Lei Maior atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (conforme preceitua o artigo 61); e a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

Não é o caso da propositura, pois a nossa Lei Maior, em seu art. 61, §1º, não determina que o tema seja oferecido pelo Chefe do Poder Executivo. Este dispositivo deve ser observado por todos os entes em homenagem ao princípio da simetria (ou seja, os temas ali elencados deverão ser iniciados não só pelo Presidente da República, mas também pelos Governadores e Prefeitos).

Além disso, a Lei Orgânica de Anápolis não exige que o processo legislativo versando sobre o assunto aqui discutido seja deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo (art. 54). Isso significa que a competência para iniciar a proposição é concorrente entre o Prefeito e a Câmara dos Vereadores. Além disso, nada impede que a população exerça o direito de apresentar proposta versando sobre a matéria (art. 56).

## **2.3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Segundo o princípio do paralelismo das formas, uma norma apenas pode ser alterada por outra de igual hierarquia. Sendo assim, a forma escolhida, qual seja, Lei



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE ANÁPOLIS**

Complementar, é correta, pois o que a proposição objetiva é a alteração de outra Lei Complementar.

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que a iniciativa dos Projetos de Leis Complementares cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, ao Chefe do Executivo local e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica do Município e serão apreciados em 2 (dois) turnos de votação, conforme o seu artigo 98.

### **3 – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, opina-se **FAVORAVELMENTE** à proposição aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 30 de junho de 2020.

Waldir Lopes  
Vereador - Relações  
Vereador - PSC

Domingos Paula de Souza  
Vereador - PV

Jean Carlos Ribeiro  
Vereador - DEM

Andrela Rezende de Faria  
VEREADORA

IBRG/DL/24-06-2020

Palácio de Santana, Praça 31 de julho,  
S/N, Centro, Anápolis-GO  
CEP: 75025-040

[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)

Encaminha-se à Comissão do  
Direito do Servidor Público e Trabalho

10/06/2020  
Domingos Souza  
Presidente

Anápolis, 25 de maio de 2021.

Ofício nº 0104/2021

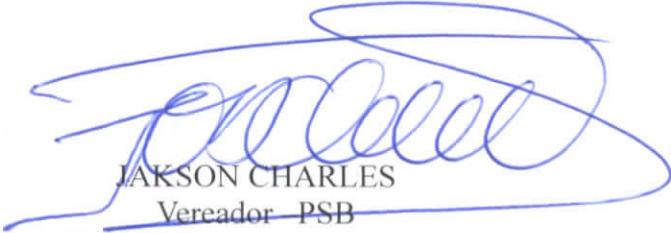
Ilmo. Sr.  
Rosemberg Cavalcanti de Abreu Oliveira  
Diretor Legislativo

Prezado diretor,

Venho através deste, fazer a devolução do projeto (nº do processo) 073/2020, de autoria do Vereador Jean Carlos, conforme pedido do próprio autor.

Sendo o que temos para o momento, antecipamos nossos cordiais e sinceros agradecimentos.

Atenciosamente,



JAKSON CHARLES  
Vereador PSB